

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2011.0000241336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012791-44.2004.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A sendo apelados UNIBANCO SEGUROS S/A e DAVINA DE SOUSA CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: Apelação sem Revisão		N° 0012791-44.2004.8.26.0007
• •		11 0012/91-44.2004.0.20.000/
COMARCA: SÃO PAULO		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 007.04.012791-1	
	Juiz :Maria Cláudia Bedotti	
	Vara: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera	
RECORRENTE (S): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E		
REFRIGERANTES S/A		
ADVOGADO (S) : VINÍCIUS CAMARGO SILVA; GUSTAVO ALMEIDA e DIAS de		
SOUZA		
DECODDIDO (S) - LINIRANCO SECUDOS S/A		

RECORRIDO (S): UNIBANCO SEGUROS S/A

ADVOGADO (S): ADILSON MONTEIRO DE SOUZA; DANIEL ROBERTO DE MATOS

JORGE FERREIRA

RECORRIDO (S): DAVINA DE SOUZA CABRAL ADVOGADO(A)(S): CHARLES JACKSON SANTANA

VOTO Nº 16.936/11

EMENTA: de Acidente Trânsito. Indenização por Danos Morais.

É de se declarar prejudicado o recurso, em razão de composição entre as partes, com manifesto desejo de desistência da apelação interposta.

> 2. Recurso prejudicado.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: alega a autora que no dia 16 de dezembro de 2002, foi atropelada por veículo de propriedade da ré, conduzido pelo Sr. Orlando Silveira, que desrespeitou a sinalização de trânsito, conduzindo veículo em velocidade totalmente incompatível com local, agindo com negligência, imprudência e imperícia. Afirma que o referido acidente lhe causou grandes dissabores, visto que ficou com següelas irreversíveis. Pleiteia indenização por danos morais estimados em 100 (cem) salários mínimos, além de danos materiais e reparação com despesas médicas, odontológicas e estéticas, bem como pensão mensal proporcional a redução de sua capacidade laborativa, tudo acrescido de juros compostos e correção monetária, além das verbas da sucumbência (fls. 02/12).

Sentença

Resumo do comando sentencial: o douto magistrado a quo julgou improcedente a ação por entender que não há nos autos elementos de convicção das alegadas sequelas físicas decorrentes do acidente, restando prejudicada a produção de provas pericial em razão do falecimento da autora (fls. 273/274 e verso). Condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50 (fls. 273/274 e verso). Julgou prejudicada a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Razões de Recurso

Objetivo do recurso: inconformada, apela a ré, insurgindo-se contra a condenação em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários advocatícios aos patronos da denunciada (fls. 289/297).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

A apreciação perdeu o seu objeto,

pela desistência recursal.

De fato: as partes, Schincariol e Unibanco, se compuseram, conforme termo de acordo que se vê em fls. 319/320, manifestando desistência do presente recurso de apelação.

O advogado da autora falecida, por sua vez, não se opôs aos termos da avença, que em seus termos diz respeito unicamente às partes acima referidas.

Importante consignar a cautela adotada pelo douto magistrado *a quo*, nos termos do artigo 265, I e §1°, do CPC, não ocorrendo a habilitação de herdeiros da autora.

Este Relator, fiel ao seu entendimento de que o acordo deve ser submetido à homologação do juiz presidente da causa (1º grau), roga a Sua Excelência que assim proceda quando da baixa dos autos à origem.

3. "Itis positis", pelo meu voto, julgase prejudicado o recurso, em virtude da desistência manifestada.

> VANDERCI ÁLVARES Relator